



À SEC. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em... 18/11/25

Presidente

INDICAÇÃO Nº 834 /2025

Indico à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, de acordo com os dispositivos dos arts. 169 c/ 171, todos da Resolução n. 86/90 – Regimento Interno deste Poder, seja endereçado expediente ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, Gladson Cameli**, o seguinte Anteprojeto de Lei, como forma de aproveitar a matéria apresentada pelo Projeto nº 78/2024, o qual tramitou regularmente nesta Casa Legislativa, cumprindo todas as etapas regimentais, porém não obteve favorável nas comissões competentes. O referido anteprojeto dispõe sobre a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar na rede pública e privada do Estado e dá outras providências.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

11 de novembro de 2025

Adailton Cruz
Deputado Estadual - PSB



ANTEPROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Estabelece a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar na rede pública e privada do Estado e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada as unidades de terapia intensiva – UTI, a assistência odontológica a pacientes sob regime de internação no que diz respeito a diagnóstico, tratamento e ações preventivas para eventos adversos.

Art. 2º A assistência odontológica de que trata esta Lei será prestada por cirurgiões-dentistas, devidamente escritos no Conselho Regional de Odontologia, com capacitações na área hospitalar.

§ 1º A unidade hospitalar poderá requisitar outros profissionais da odontologia, como técnico em saúde bucal e auxiliar em saúde bucal, com capacitação para atendimento em ambiente hospitalar.

§ 2º O poder público poderá valer-se de servidores já existentes em seus quadros, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, sem que haja prejuízo ao atendimento de pacientes nos serviços de urgência e emergência das unidades hospitalares a que se refere esta Lei.

§ 3º Assistência odontológica deve ocorrer de forma ininterrupta, durante 7 dias da semana, a exemplo do que ocorre com a assistência médica e de enfermagem.

Art. 3º A secretaria estadual de saúde competente deve realizar as devidas capacitações para os profissionais da odontologia, buscando habilitar os profissionais para compor o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"
11 de novembro de 2025


Adailton Cruz

Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

A seguinte proposição apresentada em forma de Anteprojeto de Lei a esta augusta casa legislativa, realizada em conjunto com o Sindicato dos odontologistas do Estado do Acre – SINODONTO, tem como objetivo assegurar que as unidades de terapia intensiva – UTI's, forneçam a assistência odontológica a pacientes sobre regime de internação no que diz respeito a diagnósticos, tratamentos e ações preventivas para eventos adversos, de forma integral durante os 7 dias da semana, ocorrendo de domingo-a-domingo, levando em consideração que os pacientes internados em Unidades de Terapia intensiva (UTIs) devem receber - como o próprio nome sugere - cuidados especiais e constantes, não só para tratar o problema que o levou à internação, mas também para cuidar dos demais órgãos e sistemas que podem sofrer alguma deterioração prejudicial para sua recuperação e prognóstico.

Nesses cuidados deve estar incluído o tratamento odontológico, com higiene bucal adequada, dada a interrelação entre doenças bucais e sistêmicas. A presença do Cirurgião Dentista na UTI busca manter a higiene bucal e a saúde do sistema estomatognático do paciente durante sua internação, controlando o biofilme e prevenindo e tratando a cárie, a doença periodontal, as infecções perimplantares, as esomatites, além de outros problemas bucais.

Acrescenta-se, ainda, que o atendimento odontológico do paciente crítico também contribui na prevenção de infecções hospitalares, principalmente as respiratórias, entre elas a pneumonia nosocomial, ou hospitalar, uma das principais infecções em pacientes de UTI favorecidas por microrganismos que proliferam na orofaringe. Sua ocorrência é preocupante, pois é bastante comum entre esse grupo de pacientes, provocando um número significativo de óbitos, prolongando a internação do paciente e exigindo mais medicamentos e cuidados, conforme demonstrado exaustivamente em trabalhos científicos comprovando que a assistência odontológica de rotina faz com que o tempo de permanência na UTI seja reduzido, pelo menos, em um terço.

Considerando, também, que a grande maioria dos pacientes de UTI não tem como fazer queixas de seu estado e de seus incômodos, os profissionais responsáveis por cuidarem da manutenção de suas vidas e saúde devem estar presentes na equipe multiprofissional, que devendo ser a mais completa possível.



Com isso, requeremos a presença dos cirurgiões-dentistas, pois o fato de não haver cuidados bucais provoca desdobramentos que vão além da cavidade oral afetando a saúde integral do paciente. Dificuldades na melhora do quadro clínico do paciente e o prolongamento da sua estada na UTI, gerando uma diminuição no número de vagas disponíveis e aumentando os gastos hospitalares significativamente.

O atendimento odontológico desses pacientes, por outro lado, tem custo bastante baixo, sendo mais preventivo e ainda promovendo o conforto e bem-estar deles, considerando a cavidade bucal um ambiente propício para o crescimento microbiano, principalmente nos pacientes que necessitam de ventilação mecânica, impedidos de fechar a boca e em contato maior com o meio externo.

É natural que apenas os procedimentos efetivamente inadiáveis deverão ser realizados durante esse período. Prestar assistência com assepsias e medicações para combater infecções bucais são ações inadiáveis, principalmente para os entubados.

A abrangência do Projeto de Lei em apreço não se restringe à higiene bucal pura e simplesmente, mas sim à avaliação bucal, isto é, diagnóstico dos fatores bucais que podem comprometer a saúde, assim como a instituição da terapia atinente, o que, por óbvio, não constitui atribuição da equipe de enfermagem, que tem seu nobre papel a desempenhar, mas que não são profissionais de odontologia.

Além do mais, torna-se imprescindível que tal avaliação abranja os elementos dentários e protéticos passíveis de causarem acidentes, seja por aspiração ou deglutição.

Não se questiona, portanto, que um bom profissional de enfermagem está perfeitamente habilitado para proceder à rotina ordinária de higienização do paciente. Todavia, como demonstrado, os procedimentos bucais necessários, em grande parte das situações, não se resumem à higienização.

A sociedade acreana espera a aprovação deste projeto para a defesa da vida, entendendo o grande benefício para toda a sociedade, inclusive para os demais profissionais da UTI, que terão melhores condições de exercer suas funções com uma equipe completa.



Ressalte-se que a presente indicação é formulada como forma de reaproveitar a matéria do Projeto nº 78/2024, que não obteve prosseguimento nas casas competentes, mas que possui indiscutível relevância social e merece atenção do Poder Executivo.

Diante da relevância do tema, indicamos e encaminhamos ao Governador do Estado, a fim de que se dê prosseguimento à matéria. Segue em anexo o projeto de lei.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"
11 de novembro de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



PROJETO DE LEI N° 78 / 2024

A SIBRECA DA ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
En. 116-124
Assinatura

Estabelece a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar na rede pública e privada do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada as unidades de terapia intensiva – UTI, a assistência odontológica a pacientes sob regime de internação no que diz respeito a diagnóstico, tratamento e ações preventivas para eventos adversos.

Art. 2º A assistência odontológica de que trata esta Lei será prestada por cirurgiões-dentistas, devidamente escritos no Conselho Regional de Odontologia, com capacitações na área hospitalar.

§ 1º A unidade hospitalar poderá requisitar outros profissionais da odontologia, como técnico em saúde bucal e auxiliar em saúde bucal, com capacitação para atendimento em ambiente hospitalar.

§ 2º O poder público poderá valer-se de servidores já existentes em seus quadros, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, sem que haja prejuízo ao atendimento de pacientes nos serviços de urgência e emergência das unidades hospitalares a que se refere esta Lei.

§ 3º Assistência odontológica deve ocorrer de forma ininterrupta, durante 7 dias da semana, a exemplo do que ocorre com a assistência médica e de enfermagem.



Art. 3º A secretaria estadual de saúde competente deve realizar as devidas capacitações para os profissionais da odontologia, buscando habilitar os profissionais para compor o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

10 de junho de 2024

777

Adailton Cruz
Deputado Estadual - PSB





JUSTIFICATIVA

A seguinte proposição apresentada a esta augusta casa legislativa, realizada em conjunto com o Sindicato dos odontologistas do Estado do Acre – SINODONTO, tem como objetivo assegurar que as unidades de terapia intensiva – UTI's, forneçam a assistência odontológica a pacientes sobre regime de internação no que diz respeito a diagnósticos, tratamentos e ações preventivas para eventos adversos, de forma integral durante os 7 dias da semana, ocorrendo de domingo-a-domingo, levando em consideração que os pacientes internados em Unidades de Terapia intensiva (UTIs) devem receber - como o próprio nome sugere - cuidados especiais e constantes, não só para tratar o problema que o levou à internação, mas também para cuidar dos demais órgãos e sistemas que podem sofrer alguma deterioração prejudicial para sua recuperação e prognóstico.

Nesses cuidados deve estar incluído o tratamento odontológico, com higiene bucal adequada, dada a interrelação entre doenças bucais e sistêmicas. A presença do Cirurgião Dentista na UTI busca manter a higiene bucal e a saúde do sistema estomatognático do paciente durante sua internação, controlando o biofilme e prevenindo e tratando a cárie, a doença periodontal, as infecções perimplantares, as esomatites, além de outros problemas bucais.

Acrescenta-se, ainda, que o atendimento odontológico do paciente crítico também contribui na prevenção de infecções hospitalares, principalmente as respiratórias, entre elas a pneumonia nosocomial, ou hospitalar, uma das principais infecções em pacientes de UTI favorecidas por microrganismos que proliferam na orofaringe. Sua ocorrência é preocupante, pois é bastante comum entre esse grupo de pacientes, provocando um número significativo de óbitos, prolongando a internação do paciente e exigindo mais medicamentos e cuidados, conforme demonstrado exaustivamente em trabalhos científicos comprovando que a assistência odontológica de rotina faz com que o tempo de permanência na UTI seja reduzido, pelo menos, em um terço.



Considerando, também, que a grande maioria dos pacientes de UTI não tem como fazer queixas de seu estado e de seus incômodos, os profissionais responsáveis por cuidarem da manutenção de suas vidas e saúde devem estar presentes na equipe multiprofissional, que devendo ser a mais completa possível.

Com isso, requeremos a presença dos cirurgiões-dentistas, pois o fato de não haver cuidados bucais provoca desdobramentos que vão além da cavidade oral afetando a saúde integral do paciente. Dificuldades na melhora do quadro clínico do paciente e o prolongamento da sua estada na UTI, gerando uma diminuição no número de vagas disponíveis e aumentando os gastos hospitalares significativamente.

O atendimento odontológico desses pacientes, por outro lado, tem custo bastante baixo, sendo mais preventivo e ainda promovendo o conforto e bem-estar deles, considerando a cavidade bucal um ambiente propício para o crescimento microbiano, principalmente nos pacientes que necessitam de ventilação mecânica, impedidos de fechar a boca e em contato maior com o meio externo.

É natural que apenas os procedimentos efetivamente inadiáveis deverão ser realizados durante esse período. Prestar assistência com assepsias e medicações para combater infecções bucais são ações inadiáveis, principalmente para os entubados.

A abrangência do Projeto de Lei em apreço não se restringe à higiene bucal pura e simplesmente, mas sim à avaliação bucal, isto é, diagnóstico dos fatores bucais que podem comprometer a saúde, assim como a instituição da terapia apropriada, o que, por óbvio, não constitui atribuição da equipe de enfermagem, que tem seu nobre papel a desempenhar, mas que não são profissionais de odontologia.

77-



Além do mais, torna-se imprescindível que tal avaliação abranja os elementos dentários e protéticos passíveis de causarem acidentes, seja por aspiração ou deglutição.

Não se questiona, portanto, que um bom profissional de enfermagem está perfeitamente habilitado para proceder à rotina ordinária de higienização do paciente. Todavia, como demonstrado, os procedimentos bucais necessários, em grande parte das situações, não se resumem à higienização.

A sociedade acreana espera a aprovação deste projeto para a defesa da vida, entendendo o grande benefício para toda a sociedade, inclusive para os demais profissionais da UTI, que terão melhores condições de exercer suas funções com uma equipe completa.

Pelo exposto, temos a certeza de que os nobres Pares e os membros da assembleia legislativa irão aperfeiçoar este projeto e, ao final, aprová-lo no sentido de darmos uma saúde de qualidade integral para a nossa sociedade Acreana.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

10 de junho de 2024

77-

Adailton Cruz
Deputado Estadual - PSB